

A. I. N°. - 269200.0334/08-2  
AUTUADO - TOPVEL TROPICAL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
AUTUANTE - JOÃO FLÁVIO MARQUES DE FARIA  
ORIGEM - IFEP NORTE  
INTERNET - 18. 06. 2009

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0163-01/09**

**EMENTA: ICMS.** 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. O sujeito passivo comprova que parte dos documentos fiscais tinha sido escriturada. Infração parcialmente caracterizada. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. MATERIAL DE USO E CONSUMO. Infração não impugnada. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração acatada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 29/12/2008, foi efetuado o lançamento do crédito tributário correspondente à exigência de ICMS no valor de R\$3.609,57 e à multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.558,66, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a março, maio, julho e setembro de 2003, janeiro, março, abril, junho, setembro e dezembro de 2004, sendo aplicada a multa de 1%, no valor de R\$1.558,66, conforme demonstrativo de débito e documentos fiscais em anexo;

02 – deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a março e maio de 2003, janeiro, março e abril de 2004, exigindo o imposto no valor de R\$1.942,71, acrescido da multa de 60%, conforme demonstrativo e documentos fiscais em anexo;

03 – deixou de recolher o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas no anexo 88 [constantes do inciso II do art. 353 do RICMS/97], nos meses de janeiro, fevereiro, maio e julho de 2003, janeiro e dezembro de 2004, exigindo imposto no valor de R\$1.666,86, acrescido da multa de 60%. Consta que o contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de aquisição de peças/partes automotivas, bem como de efetuar o recolhimento do ICMS relativo à antecipação tributária, conforme demonstrativo e documentos fiscais em anexo.

O autuado impugnou o lançamento tributário às fls. 37 a 39, alegando existirem equívocos no demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, conforme passou a tratar.

Argumenta que foram indevidamente incluídas no demonstrativo relativo à infração 01 as Notas Fiscais de nº.s 594.627, 594.625 e 850.160, tendo sido consignadas com numeração incorreta, pois na

realidade se tratam respectivamente das Notas Fiscais de nºs 594.827, 594.825 e 850.180, emitidas pela empresa General Motors do Brasil, estando devidamente lançadas no livro Registro de Entradas (fls. 53 a 56).

Salienta que após a exclusão dos valores da multa atinentes a esses documentos fiscais, que correspondem a R\$910,06, o valor total do débito indicado na autuação, fica reduzido de R\$5.168,23 para R\$4.258,17. À vista dos fatos e documentos apresentados, requer que seja efetuada a revisão proposta.

O autuante, através de informação fiscal prestada às fls. 61 a 63, ressalta que o contribuinte somente se manifestou a respeito da infração 01, significando que reconheceu tacitamente os valores lançados concernentes às infrações 02 e 03, razão pela qual as mantém integralmente.

No que se refere à infração 01, reconhece que assiste razão ao autuado, esclarecendo que o equívoco decorreu da grafia dos algarismos 6 e 8 ser semelhante na numeração dos documentos fiscais em questão, o que gerou a sua inclusão no demonstrativo de débito de forma indevida. Por esta razão, tais documentos devem ser excluídos, repercutindo apenas no lançamento relativo à infração 01.

Deste modo, em conformidade com novos demonstrativos de débito que anexa às fls. 64 a 67, o valor da infração 01 passa a ser de R\$648,59 e não mais de R\$1.558,66.

Solicita que sejam acatadas as modificações implementadas e sugere que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

Constam às fls. 69 a 72 Termo de Intimação e Avisos de Recebimento, dando ciência ao autuado a respeito da informação fiscal, porém não se verifica nos autos nenhuma manifestação a respeito.

## VOTO

Constatou que através da presente autuação foi atribuído ao sujeito passivo o cometimento de três infrações. Noto que o sujeito passivo se insurgiu de forma parcial contra a infração 01, que se refere à falta de registro na escrita fiscal de notas fiscais concernentes a mercadorias não tributáveis. O impugnante trouxe aos autos os elementos que se constituíram nas cópias reprográficas das notas fiscais e dos livros Registro de Entradas, que atestaram sem quaisquer sombras de dúvida que, efetivamente, o autuante se equivocara na identificação de três notas fiscais que tinham sido arroladas nesta exigência.

Observo que o autuante, de forma acertada, acatou as alegações defensivas, após comprovar a ocorrência do equívoco e constatar que as notas fiscais citadas pela defesa realmente tinham sido devidamente registradas. Assim, modificou o demonstrativo de débito atinente a esta imputação, de forma que o valor originalmente lançado no montante de R\$1.558,66 passa para o importe de R\$648,59, em conformidade com o demonstrativo de débito que se encontra acostado às fls. 64 a 67 dos autos.

Verifico que as infrações 02 e 03 se referem à falta de recolhimento do ICMS, tratando, respectivamente, da diferença de alíquotas nas aquisições de mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento e da aquisição de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária interna. No caso da infração 02 é devido o pagamento do imposto nas aquisições interestaduais de mercadorias a serem consumidas pelo estabelecimento, em relação à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Já na infração 03, a cobrança corresponde às aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária e neste caso, como não existe acordo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário antecipar o recolhimento do tributo sobre o valor adicionado no prazo regulamentar.

Esses dois itens da autuação foram expressamente reconhecidos pelo sujeito passivo, que ao contestar parcialmente os valores atinentes à infração 01, apresentou os montantes do Auto de Infração que entendia serem devidos, incluindo os débitos totais relativos a estas duas infrações. Ressalto que essas exigências fiscais estão devidamente fundamentadas em expressa disposição

legal, estando embasadas no RICMS/97 e na Lei nº. 7.014/96, constando dos autos a comprovação de que o contribuinte incorreu na prática das irregularidades que lhe foram atribuídas. Ademais, as infrações estão perfeitamente delineadas nos demonstrativos próprios, que estão acostados às fls. 09/10. Portanto, essas infrações ficam mantidas integralmente.

Diante do exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração, sendo a infração 01 mantida de forma parcial e as infrações 02 e 03 integralmente.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269200.0334/08-2**, lavrado contra **TOPVEL TROPICAL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.609,57**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alíneas “d” e “f” do art. 42 da Lei nº. 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$648,66**, prevista no inciso XI do artigo e Lei acima citados, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº. 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR